

# Boletim Setorial Tributário

Nº 54 de agosto de 2025



## Sumário

### 1. Legislação e Regulação

Aplicações financeiras e bets - Tributação - Medida Provisória - Prorrogação da vigência .....	4
Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) - Instituição - Derrubada de vetos .....	4
Programa acredita exportação - Instituição - Disposições .....	5
Regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras - Procedimentos - Alteração .....	5
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) movidos a energia limpa - Redução - Alteração .....	5
RFB - Informações protegidas por sigilo fiscal - Procedimentos - Alteração .....	6
RFB - Julgamento recursal - Competência - Inclusão .....	6
RFB - Transação de créditos tributários - Contencioso administrativo fiscal - Procedimentos .....	6
Cadastro de Pessoas Físicas - Disposições - Alteração .....	7
Imposto sobre a renda na fonte - Transferência ao exterior - Procedimentos - Alteração .....	7
RFB - Restituição, compensação, ressarcimento e reembolso - Procedimentos - Alteração .....	7

## 2. Temas em Destaque

Receita Federal libera ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo ..... 8

Secretaria Especial da Receita Federal publica Edital de Transação por adesão para débitos em contencioso administrativo fiscal até 50 milhões ..... 12

Receita Federal publica Edital de Transação por adesão para débitos de pequeno valor ..... 13

## 3. Julgamentos Relevantes

Decisão que restabeleceu aumento do IOF não alcança período de suspensão ..... 14

STF vai julgar se empresa que vai fechar pode compensar prejuízos fiscais de uma vez ..... 15

Suspensão da exigibilidade de crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia - Possibilidade ..... 16

STJ afasta PIS/Cofins sobre produtos e serviços destinados à Zona Franca de Manaus ..... 19

Este material é elaborado pelo time de **Direito Tributário** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

## 1. Legislação e Regulação

Aplicações financeiras e bets -  
Tributação - Medida Provisória -  
Prorrogação da vigência

**O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 56 de 2025**, informou que a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 21.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) - Instituição - Derrubada de vetos

**Foram publicados os dispositivos originalmente vetados da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Com a derrubada de veto retornam os fundos de investimento e os fundos patrimoniais como não contribuintes do IBS e da CBS.

Por fim, cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Programa acredita exportação - Instituição - Disposições

**O Presidente da República editou a Lei Complementar nº 216, de 28 de julho de 2025**, que institui o programa acredita exportação.

E altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e para o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras - Procedimentos - Alteração

**O Presidente da República editou o Decreto nº 12.565, de 28 de julho de 2025**, que altera o Decreto nº 8.415, de 27.02.2015, para elevar a 3% (três por cento) a alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na hipótese de exportações realizadas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Publicado no Diário Oficial da União em 29.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Imposto sobre Produtos Industrializados movidos a energia limpa - Redução - Alteração

**O Presidente da República editou o Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025**, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29.07.2022, que reduz a alíquota do IPI sobre produtos movidos a energia limpa, entre outras disposições. Publicado no Diário Oficial da União em 11.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

RFB - Informações protegidas por sigilo fiscal - Procedimentos - Alteração

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 558, de 14 de julho de 2025**, que altera a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

RFB - Julgamento recursal - Competência - Inclusão

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 556, de 2 de julho de 2025**, que incluir na competência da 5ª Turma Recursal da Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal a competência para processar e julgar os recursos que versem sobre:

- I. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

O disposto aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Turmas Recursais.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

RFB - Transação de créditos tributários - Contencioso administrativo fiscal - Procedimentos

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 555, de 1 de julho de 2025**, que dispõe sobre transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 07.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Cadastro de Pessoas Físicas - Disposições - Alteração

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.270, de 1 de julho de 2025**, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Imposto sobre a renda na fonte - Transferência ao exterior - Procedimentos - Alteração

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.271, de 14 de julho de 2025**, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou

remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, em decorrência das alterações promovidas pelo art. 1º, caput, incisos I a IV, do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### RFB - Restituição, compensação, ressarcimento e reembolso - Procedimentos - Alteração

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.272, de 17 de julho de 2025**, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.07.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

Receita Federal libera ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo

**A Receita Federal disponibiliza, a partir de 18 de julho de 2025, a versão Beta da Calculadora de Tributos, ferramenta criada para apoiar a implantação da Reforma Tributária sobre o Consumo, promovendo o cálculo padronizado da CBS, IBS e Imposto Seletivo.** Até então restrita aos participantes do piloto da CBS, a Calculadora passa a ser oferecida de forma aberta, gratuita e em código aberto para toda a sociedade — contribuintes, contadores, consultores, desenvolvedores de sistemas e entes federativos.

**Acesse aqui** as informações sobre o Piloto da CBS.

### **Um novo modelo de cooperação entre contribuinte e Fisco**

Mais do que uma entrega tecnológica, essa iniciativa representa uma mudança estrutural no relacionamento entre o contribuinte e a Administração Tributária. A lógica tradicional de autodeclaração, em

que o contribuinte calcula isoladamente os tributos devidos, dá lugar a um modelo cooperado: o contribuinte informa os dados da operação, e a Calculadora aplica as regras legais de forma padronizada, transparente e auditável.

Esse novo arranjo fortalece a confiança mútua, promove segurança jurídica, reduz a complexidade e torna o cumprimento das obrigações tributárias mais claro, previsível e tecnicamente verificável. Ao adotar esse modelo, cria-se um ambiente mais simples, seguro e alinhado à realidade operacional dos agentes econômicos.

### **O que é a Calculadora de Tributos?**

A Calculadora de Tributos é o motor de cálculo oficial da Reforma Tributária sobre o Consumo, desenvolvido pela Receita Federal. Com conteúdo normativo embarcado, a ferramenta transforma a complexidade da nova legislação em lógica computacional padronizada, auditável e transparente.

Sua função é interpretar os dados de uma operação de consumo e calcular automaticamente os tributos devidos, apresentando os resultados com memória de cálculo, base legal aplicada e detalhamento técnico. Ao atuar desde a origem da obrigação tributária, a Calculadora promove conformidade contínua, segurança jurídica e previsibilidade para todos os envolvidos.

### **Duas formas de acesso, um único motor de cálculo**

A Calculadora está disponível em duas formas complementares, permitindo que diferentes públicos se beneficiem da mesma solução:

#### **Simulador de Cálculo Online**

Interface web acessível por computador, celular ou tablet, sem necessidade de instalação. Permite simular operações reais e visualizar como os tributos sobre consumo são calculados conforme as regras da reforma. Indicado para contribuintes, contadores e consultores.

#### **[Acesse o simulador aqui](#)**

### **Componente para uso local**

Voltado a empresas de software e profissionais de TI, o componente pode ser baixado e embarcado diretamente em sistemas contábeis e ERPs, promovendo o cálculo automatizado dentro das rotinas de emissão de documentos fiscais. Com execução local e integração via API, oferece sigilo, total autonomia técnica e aderência às normas vigentes.

#### **Componente**

#### **Documentação da API de Integração**

#### **O que a Calculadora de Tributos entrega**

A Calculadora de Tributos é um motor de cálculo com múltiplas funcionalidades integradas. Todas as suas capacidades — como a simulação online, a execução local e o Assistente de Emissão — partem da mesma base normativa e tecnológica, garantindo consistência, segurança e padronização nos resultados.

A seguir, as principais entregas desse motor:

#### **Conteúdo normativo embarcado**

- Toda a lógica legal da CBS, IBS e IS está incorporada diretamente na Calculadora.
- As regras são aplicadas de forma uniforme e auditável, minimizando a necessidade de parametrizações manuais.
- A Receita Federal é responsável por manter o conteúdo normativo sempre atualizado, assegurando aderência às alterações legislativas e normativas, sem intervenção externa dos contribuintes ou desenvolvedores.
- Simulação de operações (Simulador de Cálculo Online)

- Interface web que permite simular operações reais de consumo, sem necessidade de instalação.
- Acessível por computadores, tablets ou celulares, com resultados claros, base legal e memória de cálculo.
- Ideal para testes, capacitação e validação por contribuintes, contadores e consultores.

#### **Execução local e integração com sistemas**

- A Calculadora pode ser baixada e instalada para uso offline.
- Integra-se diretamente aos sistemas contábeis e ERPs por meio de API REST.
- Permite que o cálculo seja incorporado às rotinas internas dos contribuintes, com autonomia técnica, sigilo e aderência às normas.

### **Transparência e auditabilidade**

Os cálculos gerados apresentam justificativas claras, base legal aplicada e memória de cálculo.

A lógica é aberta, documentada e passível de auditoria por qualquer pessoa ou organização.

Assistente de Emissão:

A Calculadora também oferece suporte técnico à emissão dos documentos fiscais por meio do Assistente de Emissão, que inclui:

- Geração automática dos grupos de tributação da CBS, IBS e IS com base na saída da Calculadora, prontos para inserção no documento fiscal. Inicialmente disponível para NF-e.
- Validação da estrutura do documento fiscal antes do envio para autorização, verificando se o layout está em conformidade com os padrões técnicos exigidos. Inicialmente disponível para NF-e, CT-e e CT-e Simplificado.

Essas capacidades tornam o processo de emissão mais seguro, padronizado e menos sujeito a erros.

### **Alinhamento internacional e inovação pública**

Alinhada ao conceito de “sistemas naturais” da OCDE, a Calculadora adota os princípios da Administração Tributária 3.0, com foco em automação, cooperação e conformidade assistida. A solução é tecnicamente classificada como modelo público de TAAS – Tax as a Service, em que o cálculo é entregue como serviço funcional com conteúdo normativo embarcado. Ela promove conformidade contínua, interoperabilidade e autonomia técnica, funcionando diretamente nos sistemas dos contribuintes, sem necessidade de conexão com servidores da Receita Federal.

### **Uma entrega aberta para toda a sociedade**

A disponibilização pública da Calculadora reafirma o compromisso da Receita Federal com um sistema tributário moderno, confiável e centrado no contribuinte. A ferramenta está pronta para ser testada, utilizada e

integrada por toda a sociedade, em um ambiente de código aberto, governança pública e cooperação federativa.

Confiança se constrói com transparência, código aberto e testes públicos. A Calculadora está disponível. O novo modelo de conformidade tributária já começou. **RFB em 18.07.2025.**

Secretaria Especial da Receita Federal publica Edital de Transação por adesão para débitos em contencioso administrativo fiscal até 50 milhões

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgou por meio de edital uma proposta de transação por adesão para quitação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por contencioso.** O prazo para adesão se inicia na data de publicação do edital e se estende até às 23h59min59s do dia 31 de outubro de 2025. Podem aderir à transação, após publicação oficial do edital, pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos de natureza tributária em discussão

administrativa na Receita Federal, inclusive contribuições sociais recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

As condições oferecidas incluem a possibilidade de redução de até 100% do valor de juros, multas e encargos legais (limitada a até 65% do valor total do crédito), e pagamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas, além de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação de até 30% da dívida, após os descontos.

Contribuintes que se enquadrem como pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, cooperativas, organizações da sociedade civil ou instituições de ensino terão condições diferenciadas: o limite de redução será de até 70% do valor total de cada crédito e o parcelamento poderá alcançar até 145 meses.

### **Como se dará a adesão?**

A adesão será realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web".

A plataforma está disponível no site da Receita Federal.

A solicitação deve ser instruída com documentação específica, incluindo requerimento próprio, comprovante da capacidade de pagamento, certificação contábil relativa à utilização de prejuízo fiscal, entre outros documentos previstos no edital.

### **Edital de Transação RFB nº 5, de 2 de julho de 2025**

**RFB em 07.07.2025.**

[Receita Federal publica Edital de Transação por adesão para débitos de pequeno valor](#)

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou em 2/7, edital da proposta de transação por adesão específica para créditos tributários de pequeno valor em contencioso administrativo fiscal ou no prazo para apresentar impugnação. A**

medida busca estimular a regularização de débitos com menor impacto financeiro, permitindo maior acesso às condições facilitadas de pagamento.

Podem aderir à transação, pessoa natural, microempreendedor individual, empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte com débitos cujo valor, por processo administrativo, não ultrapasse 60 salários mínimos.

### **Quais são os benefícios?**

A depender da quantidade de parcelas escolhida, os débitos podem ser quitados com os seguintes descontos sobre o valor total da dívida (incluindo principal, juros, multas e encargos):

- 50% de redução para pagamento em até 12 parcelas;
- 40% de redução para pagamento em até 24 parcelas;
- 35% de redução para pagamento em até 36 parcelas;

- 30% de redução para pagamento em até 55 parcelas.

### **Como fazer a adesão?**

A adesão pode ser realizada até às 20h59min59s do dia 31 de outubro de 2025 pelo site da Receita Federal, diretamente no Portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), acessando o menu "Pagamentos e Parcelamentos" e "Parcelamento Solicitar e Acompanhar".

### **Edital de Transação RFB nº 4, de 2 de julho de 2025**

**RFB em 07.07.2025.**

### **3. Julgamentos Relevantes**

**Decisão que restabeleceu aumento do IOF não alcança período de suspensão**

**O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), esclareceu em 18/07, que o aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) não se aplica às operações realizadas no período em que o decreto presidencial que elevou a alíquota esteve suspenso. Em 16/07, o ministro restabeleceu os efeitos do decreto presidencial,**

com exceção do trecho referente à incidência do IOF sobre as chamadas operações de “risco sacado”.

O esclarecimento foi prestado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 96, em resposta à petição da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep). A entidade solicitou que os efeitos da decisão do ministro só fossem aplicados a partir de sua publicação e ressaltou que milhares de operações de crédito, câmbio, seguros e investimentos foram realizadas com base na expectativa de que as alíquotas majoradas estavam suspensas.

“Existem obstáculos operacionais e jurídicos praticamente intransponíveis à implementação de cobrança retroativa”, afirmou.

O ministro destacou que, para garantir a segurança jurídica, é necessário esclarecer que as alíquotas aumentadas não podem ser cobradas durante o período em que o decreto presidencial esteve suspenso — ou seja, desde a entrada em vigor do decreto do Congresso Nacional que havia suspenso a cobrança até a

decisão proferida na em 16/07. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a dinâmica e complexidade das operações financeiras sujeitas ao tributo constituem “obstáculo significativo à operacionalização da exação fiscal, sob risco de insegurança e aumento injustificado de litigiosidade entre Fisco e agentes econômicos”.

#### **Amici curiae**

Na mesma decisão, o ministro autorizou a Fiep e outras instituições a participarem do caso como amici curiae (amigos da Corte), ou seja, entidades que, embora não sejam partes no processo, podem oferecer informações, opiniões técnicas ou subsídios relevantes para o julgamento da causa. Entre elas estão: a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Transporte (CNT), a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). **ADC nº 96.**

**STF vai julgar se empresa que vai fechar pode compensar prejuízos fiscais de uma vez**

**O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se uma empresa que está sendo fechada pode compensar todos os seus prejuízos fiscais de uma vez, sem o limite anual de 30% previsto em lei.** O tema é tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1425640, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.401) pelo Plenário Virtual. Ainda não há data para o julgamento do mérito, e a tese a ser firmada será aplicada em todas as instâncias da Justiça.

#### **Limitação**

As Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 limitam a 30% a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) em cada exercício, a chamada “trava dos 30”.

No caso concreto, uma empresa de abate de aves que teve seu CNPJ extinto pretende a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados em anos anteriores, sem a trava de 30%. O Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, contudo, rechaçou a pretensão, por entender que a lei não faz distinções ou ressalvas a pessoas jurídicas, ainda que prestes a serem extintas.

No STF, a empresa argumenta que a vedação de compensação integral no ano de extinção perpetua a tributação sobre resultados financeiros negativos, de modo que esses tributos, em vez de incidir sobre o lucro, resultarão em cobrança sobre seu patrimônio. Além disso, uma vez imposta a limitação de compensação da totalidade do prejuízo fiscal em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de sua atividade social, a empresa ficará impedida de fazê-lo no futuro, em flagrante tratamento não isonômico.

### **Manifestação**

Ao se manifestar pela repercussão geral do recurso, o relator, ministro André Mendonça, afirmou que a matéria tem relevância social, econômica e jurídica, especialmente diante da frequência de reorganizações empresariais e da necessidade de segurança jurídica nas regras de compensação de prejuízos fiscais.

O ministro lembrou que o Supremo, no julgamento do Tema 117 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, mas não tratou das hipóteses de extinção da pessoa jurídica. Assim, o STF deve esclarecer se é válida a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30%, no caso de empresa em extinção, sendo que o restante dos créditos só poderia ser usado em exercícios posteriores. **RE. nº 1.425.640.**

**Suspensão da exigibilidade de crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia - Possibilidade**  
**O Superior Tribunal de Justiça (STJ) , Primeira Seção, por unanimidade, entendeu que o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida. Cinge-se a**

controvérsia a definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

Na sistemática originária da Lei de Execução Fiscal, somente se admitia a garantia da execução por meio do depósito em dinheiro ou pelo oferecimento de fiança bancária (arts. 7º, II, e 9º, I e II), ou, ainda, pela realização da penhora de outros bens (art. 9º, III e IV). A partir das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, o art. 656 do Código de Processo Civil de 1973 trouxe expressamente a possibilidade de substituição da penhora de bens também por meio do seguro garantia judicial, desde que acrescido de 30% (trinta por cento).

Embora fosse possível a aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo de execução fiscal, parte da jurisprudência resistia ao uso do seguro garantia judicial, sob o argumento de que a execução fiscal era regida por lei específica. Somente em 2014, com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014, a Lei de Execuções Fiscais passou a prever expressamente o seguro garantia

como forma válida de garantia da execução fiscal, equiparando-o à fiança bancária.

O Código de Processo Civil de 2015, além de reproduzir o regramento previsto no art. 656, § 2º, do CPC/1973 (atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015), foi além e promoveu a equiparação expressa dos três institutos.

Portanto, com a edição do CPC/2015, o legislador optou por reforçar ainda mais a importância da fiança bancária e do seguro garantia judicial no âmbito das execuções, equiparando-os expressamente ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor do débito fosse acrescido de 30% (trinta por cento).

Apesar da expressão "substituição da penhora", a doutrina reconhece que a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro para garantir o juízo e, conseqüentemente, para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Após o julgamento do REsp nº 1.381.254-PR, ambas as Turmas de Direito Público da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a reconhecer que o seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para cobrir o valor da dívida acrescido de 30% (trinta por cento), constituem meios idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Vale ressaltar que as Turmas da Segunda Seção do STJ, embora nos autos de execução de natureza civil, também já se posicionaram no sentido de que "a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" (REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/11/2017).

De fato, a constrição do dinheiro, em alguns casos, pode revelar-se excessivamente gravosa ao executado, em afronta ao princípio da menor onerosidade

previsto no art. 805 do CPC/2015 (correspondente ao art. 620 do CPC/1973), segundo o qual a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor.

Assim, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade, produzem os mesmos efeitos jurídicos que depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente, em conformidade com o disposto nos arts. 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC /2015, e no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/1980.

Essa diretriz normativa justifica, portanto, a aceitação da fiança bancária e do seguro garantia judicial como formas legítimas de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, especialmente quando sua utilização se mostra menos onerosa ao devedor do que a constrição direta de valores em espécie.

Desse modo, é possível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde

que no valor mínimo correspondente ao débito original, acrescido de 30% (trinta por cento).

Quanto ao prazo de vigência da carta fiança e da apólice de seguro, as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ possuem precedentes no sentido de que a fiança bancária e o seguro garantia com prazo de validade determinado não se prestam à garantia da execução fiscal. Isso porque, diante da longa duração dos processos judiciais, há o risco de que a garantia perca sua efetividade, considerando a notória morosidade das execuções fiscais.

Todavia, revela-se necessário superar esse entendimento. A fixação de prazo de validade na carta fiança ou na apólice de seguro não implica, por si só, a inidoneidade da garantia. Ou seja, a idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, não podendo a simples estipulação de um prazo de validade determinado, por si só, ensejar sua inidoneidade.

Assim, fixa-se a seguinte tese: o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

**REsp. nº 2.037.787.**

**REsp. nº 2.007.865.**

**REsp. nº 2.050.751.**

[STJ afasta PIS/Cofins sobre produtos e serviços destinados à Zona Franca de Manaus](#)

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Primeira Seção, estabeleceu que as receitas decorrentes da prestação de serviços e da venda de produtos nacionais e nacionalizados no âmbito da Zona Franca de Manaus, seja para pessoas físicas ou jurídicas, estão livres da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao fixar o**

entendimento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.239), o colegiado considerou que a concessão de incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus deve ter interpretação extensiva, de modo a reduzir as desigualdades sociais e regionais e contribuir para a proteção do meio ambiente e a promoção da cultura da região amazônica.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente.

### **Decreto-lei não proíbe incentivo quando destinatário da venda é pessoa física**

O relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria, apontou que a análise do tema exige a interpretação conjunta da realidade mercadológica atual, dos dispositivos constitucionais que tratam da finalidade da Zona Franca de Manaus e do artigo 4º do Decreto-Lei 288/1967, que regula essa zona econômica especial.

"O decreto-lei não traz nenhuma referência à característica do consumidor destinatário da venda na Zona Franca de Manaus, ou seja, se esse é pessoa física ou jurídica, motivo por que não há razão para afastar os incentivos fiscais voltados à Zona Franca de Manaus quando o adquirente/consumidor for pessoa física residente naquela região", observou o ministro.

Segundo ele, também é irrelevante saber se o negócio ocorre entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou se o vendedor está fora dos limites do polo industrial, por respeito ao princípio da isonomia. "A adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região – que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais –, desestimulando a economia dentro da própria área", explicou.

### **Leis que regem PIS e Cofins afastam incidência desses tributos na exportação**

Ao analisar a legislação que trata do PIS e da Cofins, Gurgel de Faria comentou que a isenção para as receitas de exportação estava prevista no artigo 5º da Lei 7.714/1988 e no artigo 7º da Lei Complementar 70/1991. Posteriormente, com a entrada em vigor das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e a introdução do regime não cumulativo do PIS/Cofins, houve a expressa desoneração das receitas decorrentes de exportação.

"Portanto, como as leis referidas, quando cuidam da exportação, afastam expressamente a incidência da contribuição ao PIS e à Cofins em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca em razão da interpretação sistemática que deve ser conferida às referidas normas e ao artigo 4º do Decreto-Lei 288/1967", concluiu o ministro.

**REsp. nº 2.093.050.**

#### Sócios Responsáveis



Carlos Augusto Tortoro Jr.  
ctortoro@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade  
pandrade@tortoromr.com.br